



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 387, DE 2008 (Do Sr. Ribamar Alves)

Assegura a concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exercem a atividade profissional de motorista de taxi, aos vinte e cinco anos de contribuição.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PLP 335/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PLP 335/2002 O PLP 54/2007, O PLP 375/2008, O PLP 387/2008, O PLP 40/2011, O PLP 320/2013, O PLP 52/2015, O PLP 177/2015 E O PLP 207/2015, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PLP 89/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 28/02/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.^º , DE 2008.
(Do Sr. Ribamar Alves)

Assegura a concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exercem a atividade profissional de motorista de taxi, aos vinte e cinco anos de contribuição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar assegura a concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exercem a atividade profissional de motoristas de taxi, aos vinte e cinco anos de contribuição, na forma prevista pela Lei n.^º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º Fica assegurada a concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exercem a atividade profissional de motoristas de taxi, aos vinte e cinco anos de contribuição, à base do disposto na Subseção IV da Lei n.^º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo Único Para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o *caput* deste artigo, considera-se prejudicial à saúde e à integridade física a atividade profissional de motorista de taxi.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar no qual se pretende assegurar a concessão de aposentadoria especial aos taxistas, considerando que a atividade profissional exercida por eles é, sem sombra de dúvidas, prejudicial à saúde e à integridade física.

Deveras, o incessante crescimento na venda de veículos e o consequente aumento do trânsito nas cidades brasileiras têm trazido resultados alarmantes com relação ao nível de stress dos motoristas, momente dos profissionais que fazem das vias públicas a vereda de seu sustento.

Não bastante, estão esses profissionais urbanos subjugados a assaltos, maus-tratos, calor e frio intensos, vibrações, desconfortos e poluição, durante toda a sua jornada de trabalho que ultrapassam 10 horas por dia.

Sendo assim, buscando reverter esse quadro injusto é que estamos oferecendo o projeto em tela, para que seja reconhecida como insalubre a atividade profissional dos motoristas de taxi, prejudicial à saúde e à integridade física desses trabalhadores, e seja concedida a aposentadoria especial para esses condutores, aos vinte e cinco anos de contribuição, à base do disposto na Subseção IV da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Pelo exposto, pedimos a colaboração dos nobres pares para a aprovação do que ora se propõe.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.

Deputado **RIBAMAR ALVES**
PSB/MA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

**Seção V
Dos Benefícios**

**Subseção IV
Da Aposentadoria Especial**

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuiser a lei.

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

* § 4º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

* § 5º acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso do II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

* § 6º acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput.

* § 7º acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

* § 8º acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/1997.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

* § 4º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO